SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125667 - CE (2026/0368766-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE MAURICIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e9c1d0c-4ed8-4a83-bfed-f0d1348b3c13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125667 - CE (2026/0368766-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE MAURICIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE MAURICIO RODRIGUES contra a decisão de minha lavra, às fls. 74/76, assim ementada:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS NOVOS E FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE PROVA E AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DO RHC N. 210.721/CE E IMPETRAÇÃO DO HC N. 1.077.304/CE CONTRA O MESMO DECRETO PRISIONAL, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E ENFRENTANDO A MESMA SITUAÇÃO PROCESSUAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
> Inicial indeferida liminarmente.

Nesta via, o agravante simplesmente reitera as alegações do *habeas corpus*, sustentando ainda que não houve reiteração de pedidos com os mesmos fundamentos, pois o atual *writ* decorre de quadro processual superveniente, marcado pela prova judicial produzida em 5/5/2026 e pela prisão cautelar que ultrapassou 2 anos em 22/8/2026.

Documento eletrônico VDA60018324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: c1935d1f-7464-4729-8d57-04b27430ef91

Argumenta que não busca revolvimento fático-probatório nem negativa de autoria, mas a reavaliação da subsistência dos fundamentos da preventiva, com base em elementos objetivos revelados na audiência.

Sustenta excesso de prazo superveniente, afirmando que permanece preso há mais de dois anos sem sentença, sendo inadequada a aplicação automática da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que há novo pedido de relaxamento/revogação e novo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em contexto processual distinto das impetrações anteriores, com pronunciamentos e prova sob contraditório que impõem nova análise da necessidade da custódia.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido; limitou-se a repetir as teses já refutadas no *habeas corpus* impetrado em seu favor, bem como afirmar que não houve reiteração de pedido, alegar a existência de fato novo relevante quanto à prova judicial produzida na audiência realizada em 5/5/2026 e aduzir o excesso de prazo.

Veja-se que as alegações do agravante foram devidamente decididas de acordo com os precedentes desta Corte Superior, como se observa da decisão combatida (fls. 74/76).

Documento eletrônico VDA60018324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: c1935d1f-7464-4729-8d57-04b27430ef91

Além disso, como decidido, verifiquei que as teses aqui suscitadas são as mesmas tratadas no *writ* e no recurso ordinário em *habeas corpus* mencionados na decisão atacada, ainda que impugnassem acórdãos diferentes.

Assim, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

E, *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: c1935d1f-7464-4729-8d57-04b27430ef91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.667 / CE

Número Registro: 2026/0368766-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00188618120268060001 02321247020248060001 2321247020248060001 30166701520268060000 188618120268060001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE MAURICIO RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MAURICIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: c55b7142-1771-4fa2-860b-4c43f6b892ef

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: c55b7142-1771-4fa2-860b-4c43f6b892ef